



PROCESSO	DIVERSOS
INTERESSADO	DIVERSOS
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 608/2021 – (CEP-CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT), reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia **15 de abril de 2021**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento do Memorando 04.06.002/CTEC, no qual identifica que o RRT Extemporâneo realizado na época tinha a intenção de regularizar registro de obras e projetos arquitetônicos, de acordo com a Resolução CAU/BR n.º 031/2012. Onde descrevia também que para a realização deste, devia constar previamente a aplicação de uma multa de 300% (trezentos por cento) referente à taxa de RRT, vejamos:

“Art. 10. após a entrada em vigor desta resolução o RRT Extemporâneo, referente a projetos concluídos ou a obras e serviços concluídos ou iniciados será precedido de auto de infração por desobediência ao disposto no art. 45 da lei n.º 12.378 de 2010, e no art. 04, §2º da Resolução CAU/BR n.º 17/2012, e ensejará o pagamento de multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, conforme dispõe art. 50 da mesma lei.”

Considerando que a Fiscalização do CAU/MT, entendia que deveria ser feito de imediato o Auto de Infração e o profissional era multado sem que tivesse oportunidade de realizar a regularização da infração e que diante do exposto, o processo acaba se tornando dispensável e eivado de vícios, por desrespeito ao rito processual da Resolução n.º 022/2012, e em razão da alteração da Resolução CAU/BR n.º 31/2012 que regulamentava a emissão de RRT Extemporâneos, o que foi alterado pela Resolução CAU/BR n.º 091/2014, passando a vigorar a partir de 2015.

Considerando que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas nos art. 13 da Resolução CAU/BR n.º 22/2012.

Considerando que os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos, conforme art. 38 da Resolução CAU/BR n.º 22/2012 :

“I – ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;

II – ilegitimidade de parte;

III – falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;

IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;

V – impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo;

VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.”



PROCESSO	DIVERSOS
INTERESSADO	DIVERSOS
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 608/2021 – (CEP-CAU/MT)

Considerando que a extinção do processo ocorrerá quando **qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo**; quando for declarada a prescrição do fato que originou o processo; **quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente**; ou quando for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado, devidamente respaldado pelo art. 44 da Resolução CAU/BR nº 22/2012

Considerando o relatório e voto da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

DELIBEROU:

1. Decidir pelo arquivamento fundamentado dos processos abaixo mencionados:

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	RELATOR
01	424433/2016	Ana Paula Albernaz Bastos	CEP CAU/MT
03	554580/2017	Bianka Batista Correa Moraes	CEP CAU/MT
04	554584/2017	Erika Maria Oliveira de Queiroz	CEP CAU/MT
05	554586/2017	Rafael Detoni Moraes	CEP CAU/MT
06	554605/2017	Emily Ayoub Giglio	CEP CAU/MT
07	554609/2017	Lucia Helena de Barros Galvão	CEP CAU/MT
08	554621/2017	Glauca Regina Parraga	CEP CAU/MT
09	554653/2017	Júlio Cezar Silva Ribeiro	CEP CAU/MT
10	554667/2017	Elissandro André Basso	CEP CAU/MT
11	555260/2017	Mayko da Mota de Souza	CEP CAU/MT
12	723057/2018	Adriana Rodrigues de Lima	CEP CAU/MT
13	727284/2018	Emili Ayoub Giglio	CEP CAU/MT
14	729823/2018	Nayana Daniela Nonato	CEP CAU/MT
15	730335/2018	Ayres Machado Filho	CEP CAU/MT
16	730372/2018	Janaina Matos de Souza	CEP CAU/MT
17	735505/2018	Adriano Pires	CEP CAU/MT
18	735613/2018	Álvaro de Campos Ribeiro Junior	CEP CAU/MT
19	736645/2018	Fernanda Klimeck Repinaldo Mingotti	CEP CAU/MT
20	737859/2018	Fernando José Lopes Pereira	CEP CAU/MT
21	737944/2018	Carlos de La Corte	CEP CAU/MT
22	737964/2018	Carlos de La Corte	CEP CAU/MT
23	779852/2018	Heliandro Della Rosa	CEP CAU/MT



PROCESSO	DIVERSOS
INTERESSADO	DIVERSOS
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 608/2021 – (CEP-CAU/MT)

2. Conceder ao autuado prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo ao Plenário do CAU/MT.
3. Transitado em julgado sem que haja interposição de recurso, o CAU/MT realizará a Certidão de Transito em Julgado e extinguirá o processo de fiscalização, arquivando-o permanentemente.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisangela Fernandes Bokorni Travassos, Alexsandro Reis, Thiago Rafael Pandini e Weverthon Foles Veras; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **00 ausência**.

ELISANGELA FERNANDES

BOKORNI TRAVASSOS

Coordenador (a)

ALEXSANDRO REIS

Coordenador Adjunto

THIAGO RAFAEL PANDINI

Membro

WEVERTHON FOLES VERAS

Membro
